



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1584/2020

São Luís, 02 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	31
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 250 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 13/04 a 12/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 251 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Luís Henrique Nunes e Silva, matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 27/04 a 26/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 252, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Almoxarifado, à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2016, anteriormente suspensas pela Portaria nº 761/17, no período de 06/04 a 05/05/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 253 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Luis Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Gestão Orçamentária deste Tribunal, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, no período de 27/02 a 27/03/2020, conforme memorando nº 013/2020/UNFIN/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 254 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 27/02/2020, as férias regulamentares do exercício 2020, do servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 01/2020, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes, no período de 17/08/2020 a 06/09/2020, considerando Memorando nº 01/2020-NUFIS 3/Líder Fiscalização 10.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 256, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Lisângela Miranda Silva, matrícula nº 9449, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Expedição e Diligência, anteriormente concedidas pela portaria nº 97/2020, para o período de

17 a 27/03/2020, conforme memorando nº 10/2020/SEPRO/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 257, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 176/2020, a partir de 02/03/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 13/10 a 11/11/2020, conforme memorando nº 10/2020/SUAPE/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 258 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Muryel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 176/2020, para os períodos de 30/03 a 08/04/2020 (10 dias) e 01/12/2020 a 20/12/2020 (20 dias), conforme Memorando nº 07/2020 – GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ATO Nº. 05 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art.1.º Nomear o servidor Rafael Henrique de Carvalho Rufino, matrícula nº 14.514, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a considerar desta data.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4316/2011 - TCE/MA

Exercício financeiro: 2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, brasileiro, Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, domiciliado na Rua Newton Belo, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Procurador constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas. Remessa ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 21/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 95/2019, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 94/2018 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio, pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Lago Verde, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Almeida, constante dos autos do Processo nº 4316/2011 TCE/MA, por não haver mais ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4316/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago Verde

Recorrente: Raimundo Almeida, brasileiro, Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, domiciliado na Rua Newton Belo, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Procurador constituído: não há.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2015.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Almeida, Prefeito do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2010, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2015. Recurso conhecido e provido. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral de Justiça para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 95/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto a decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2015, que julgou desaprovadas as contas, prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida – Prefeito do Município de Lago Verde, relativas ao exercício financeiro de 2010, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 123, 129, I e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, 286 e 290, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 94/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, interposto contra a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 89/2015, e mantida no Acórdão PL-TCE nº 228/2016, relativo às contas do Prefeito, de acordo com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 286 do RITCE/MA;

II - Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Almeida, com a alteração do julgamento, para Aprovação com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago Verde, exercício financeiro de 2010, por não haver mais ocorrências;

III - Remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10161/2005 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH

Responsáveis: Raimundo Rocha Leal Junior (1º/01/04 a 24/02/2004) e Luís Fernando Moura da Silva (25/02/2004 a 31/03/2004)

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 6508 e Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tratam da análise de Prestação de Contas Anual de Gestores, da Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH, de responsabilidade dos gestores Raimundo Rocha Leal Junior e Luís Fernando Moura da Silva, exercício financeiro de 2004, Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 045/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Desenvolvimento Humano - GDH, de responsabilidade dos gestores Raimundo Rocha Leal Junior (1º/01/04 a 24/02/2004) e Luís Fernando Moura da Silva (25/02/2004 a 31/03/2004), exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade denunciada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, considerando também, as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017, subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas nº 23/2018-GPROC2, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3468/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Unidade Hospitalar Presidente Vargas

Responsáveis: Maria das Graças Ferreira Santos Diniz, Diretor-Geral, CPF nº 094.740.133-49, domiciliado na Rua das Sardinhas, nº 35, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-560 (período de 1º/01/2005 a 15/03/2005) e Raimundo Pinto Costa, Diretor-Geral, CPF nº 035.157.103-53, residente na Rua Venezuela, nº 22, Bairro Anjo da Guarda, São Luís/MA, CEP nº 65.085-000 (período 16/03/2005 a 31/12/2005)

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Unidade Hospitalar Presidente Vargas, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Pinto Costa e Maria das Graças Ferreira Diniz, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Enviar à SUPEX/MPC/TCE/MA. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 228/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Unidade Hospitalar Presidente Vargas, sob as responsabilidades dos Senhores Raimundo Pinto Costa e Maria das Graças Ferreira Santos Diniz, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer nº 2266/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em: I – julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelos Senhores Maria das Graças Ferreira Santos Diniz e Raimundo Pinto Costa, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, com a cominação das penalidades a saber;

II - responsabilizar solidariamente, os gestores anteriormente epigrafados ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o recolhimento ser destinado ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FUMTEC, cujo código da receita para o preenchimento de DARE é 307, aplicando o art. 67, III da Lei Orgânica do TCE/MA, ocorrências explicitadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 031/2008 UTCGE/NUPEC1, conforme detalhamento abaixo:

- a) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao item “b” – divergência entre o valor dos Bens Imóveis lançada no Balanço Patrimonial e o valor no Inventário Físico-Financeiro, contrariando o Item 23, Módulo I, Anexo III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005;
- b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao item “d” – ausência de Decretos de Abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 6.158.215,00, contrariando ao arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964;
- c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao item “e” – Aquisição de bens de consumo e prestação de serviços hospitalares e medicamentos sem o devido procedimento licitatório, que representam um montante de R\$ 1.273.460,42, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993;
- d) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao item “g” – ausência de Lei ou Decretos de instituição ou alteração da estrutura organizacional da unidade hospitalar;

III - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos/Ministério Público de Contas/TCE/MA, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
IV - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7535/2016 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Prefeita, CPF nº 001.801.303-15, residente na Rua 12, Casa nº 635, Centro, Governador Eugênio Barros/MA. CEP: 65.780-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo. Juntada dos autos à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Governador Eugênio de Barros.

DECISÃO PL-TCE N.º 59/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Figueirêdo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 118/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da Auditoria dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade da gestora, Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2016, para que as irregularidades ora apuradas sejam analisadas em conjunto no Relatório de Informação Técnica das contas anuais, com fulcro no artigo 257, I, do Regimento Interno do TCE/MA, com a citação da gestora, de acordo com o disposto no art. 50, IV, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8255/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável concedente: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária, CPF nº 252.521.943-00

Entidade Convenente: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável Convenente: José Augusto Sousa Veloso, Prefeito, CPF nº 175.859.103-04.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 81/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Município de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2005. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 66/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 81/2005/SES, tendo como objeto a aquisição de uma ambulância, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade de Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e o Município de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, Prefeito, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua do Parecer nº 512/2018 GPROC1, decidem:

a) arquivar, por meio eletrônico, os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade epigrafada e em atenção à racionalização administrativa e à economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3650/2014 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, Prefeito, CPF: 063.483.943-97.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Lago da Pedra, decorrente de ocorrências verificadas nos Convênios nºs: 014, 204, 206/2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2008. Arquivar por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à

Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 121/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação formulada pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Lago da Pedra, decorrente de ocorrências verificadas nos Convênios n.ºs: 014, 204, 206/2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 755/2018 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar, por meio eletrônico, os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade epigrafada e em atenção à racionalização administrativa e à economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 50/2017;

b) encaminhar cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e controle para os fins legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7046/2015 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Origem: Comarca de Tuntum/Primeira Vara

Denunciante: Antonio Lieson Ferreira Alves, CPF nº 244.329.622-91, domiciliado na Rua Pedro Neiva de Santana, nº 51, Bairro Piçarra, Tuntum/MA, CPF: 65.763-000

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Tuntum

Procurador constituído: Warwick Leite de Carvalho OAB/MA 4.441.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Antonio Lieson Ferreira Alves, exercício financeiro de 2010. Arquivar por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 122/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da denúncia enviada pela Primeira Vara da Comarca de Tuntum, acerca de contratação irregular de servidor, oferecida pelo Senhor Antonio Lieson Ferreira Alves, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 122/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos por meio eletrônico;

b) encaminhar cópias de peças processuais à Comarca de Tuntum/Primeira Vara;

c) encaminhar cópias de peças processuais ao denunciante para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito, CPF nº 026.464.551-00.

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960.

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1310/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, sob a responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, referente ao exercício financeiro de 2008. Retornar à unidade técnica competente para análise do recurso de reconsideração.

DECISÃO PL-TCE N.º 467/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 1310/2013, apresentado pelo Gestor e Ordenador de despesas do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, Senhor Hitlher do Brasil Coelho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 977/2018 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos retornem a unidade técnica competente para a análise do recurso de reconsideração interposto pelo gestor epigrafado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2005/2006 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Raimundo Soares Cutrim, brasileiro, Secretário Estadual, CPF: 042.140.643-72.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise da Legalidade da Tomada de Preços nº 126/2005-CCL, de responsabilidade do Senhor

Raimundo Soares Cutrim, relativa ao exercício financeiro de 2005. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 225/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Tomada de Preços nº 126/2005-CCL, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, brasileiro, Secretário Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 3056/2008 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos sejam arquivados por meio eletrônico em atenção à racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14006/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Convênio nº 03/2014 – SEDEL)

Exercício Financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEDEL)

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (Secretário)

Entidade Convenente: Federação Maranhense de Beach Soccer

Responsável: Eurico Pacífico de Souza Júnior (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Convênio nº 03/2014 - SEDEL celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, representada por seu então Secretário Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, e a Federação Maranhense de Beach Soccer, representada por seu então Presidente, Senhor Eurico Pacífico de Souza Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 473/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 03/2014 - SEDEL celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL, representada por seu então Secretário Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e a Federação Maranhense de Beach Soccer, representada por seu então Presidente Senhor Eurico Pacífico de Souza Júnior, exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1008/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3027/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor), CPF nº 096.393.223-34, residente na Rua Miguel Arcoverde, nº 230, Centro, Teresina/PI, CEP nº 64.048-330 e Raimundo Coelho Soares Filho (Coordenador Administrativo Financeiro), CPF nº 801.046.143-15, residente na Rua 05, Qda. 11, Casa 10, Conjunto Ipem, Caxias/MA, CEP nº 65.602-630

Procuradores Constituídos: Marcone Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Caxias, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 751/2014-GPROC4, do *Douto* Representante do *Parquet* de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Filho, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 5.4.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 241/2012 NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Filho, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à Pagamento de Juros e Multas (seção III, item 5.5.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 241/2012 NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar os Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2905/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão - SECMA

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretaria Estadual, CPF nº 184.427.301-68.

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito, CPF nº 160.776.953-00.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora, Senhora Olga Maria Lenza Simão. Juntada.

DECISÃO PL-TCE N.º 188/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, pela ausência da prestação de contas do Convênio nº 44/2012, sob a responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2012, em cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 182/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos autos ao Processo nº 4958/2016, para análise em conjunto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6286/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho (Procurador Geral de Justiça), CPF nº 235.096.943-68, Av. dos Holandeses, Qda. 03, nº 600, Ed. José Tácito de Almeida Andrade, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pregão Eletrônico. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 245/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Pregão Eletrônico -SRP nº 07/2013 para Registro de Preços, cujo objeto é a eventual e futura aquisição parcelada de material bibliográfico – livros nacionais diversos (jurídicos, técnicos e literários), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 715/2015, do *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13.831/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidades Representantes: Consórcio ATP (Engenharia Ltda) e EBEI (Empresa Brasileira de Engenharia e Infraestrutura Ltda, CNPJ nº 35.467.604/0001-27

Responsável: Renato Barreto Rosolem, Representante Legal, CPF: 270.114.103-68, domiciliado na Alameda Santos, 745, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.419-001

Entidade Representada: Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB

Responsável: José Artur Lima Cabral Marques, Secretário, CPF: 176.350.553-72, residente na Rua Chapadinha, nº 50, Edifício Caracas, 1º andar, Quintas do Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.067-460

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Consórcio ATP-EBEI, em desfavor da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB, referente ao exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico dos autos. Comunicar aos interessados do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 247/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, contra a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB, sob a responsabilidade do Senhor José Artur Lima Cabral Marques, oferecida pelo Consórcio ATP-EBEI (CNPJ nº 35.467.604/0001-27), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, 25, 41 e 43, VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1406/2017 GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar por meio eletrônico os autos;

II – dar conhecimento aos interessados do deliberado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3085/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Recorrente: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, 10 – Centro, 65233-000, Bacurituba -MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017, que desaprovou a Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bacurituba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento. Modificação do mérito para aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 800/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017, que deliberou pela desaprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 24092180/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso de reconsideração;

c – emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais da Prefeita de Bacurituba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhora Filomena Ribeiro Barros, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o inciso II do §3º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente e descrita no Relatório de Instrução (RI) 1723/2019 UTCEX 03 / SUCEX 11;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, do Parecer Prévio PL – TCE nº 58/2017 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3085/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, 10 – Centro, 65233-000, Bacurituba -MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2009. Modificação do mérito para aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Bacurituba/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 136/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 800/2019, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092180/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2009 de responsabilidade da Prefeita, Senhora Filomena Ribeiro Barros, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade remanescente e descrita no Relatório de Instrução (RI) 1723/2019 UTCEX 03 / SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5738/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15 residente na Rua 26 de março, s/n, Centro e Olga Rodrigues de Souza, CPF n. 147.715.003-59 (Secretária de Administração e Planejamento), residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, ambos em Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8130; Bertoldo Klinger Barros Rego

Neto, OAB/MA nº 11.909; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Olga Rodrigues de Souza (Secretária de Administração e Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009). Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 801/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Olga Rodrigues de Souza (Secretária de Administração e Planejamento), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 951/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5738/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15 residente na Rua 26 de março, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA nº 8130; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996 e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657 e e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta do município de Santa Luzia. Exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009). Responsável o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 137/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I,

da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 951/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesa das contas da administração direta de Santa Luzia no exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santa Luzia para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5738/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15 residente na Rua 26 de março, s/n, Centro, e Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária de Educação), CPF nº 499.301.333-72 residente na Rua Tancredo Neves, nº 08, Centro, ambos em Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8130; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009). Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 802/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do parecer do Parecer nº 952/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5738/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15 residente na Rua 26 de março, s/n, Centro e Antônio Alerimar Rodrigues Lima (Secretário de Saúde), CPF nº 175.837.213-34 residente na Rua 26 de março, nº 778, Centro, ambos em Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8130; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996 e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, de responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e Antônio Alerimar Rodrigues Lima (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009). Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 803/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, de responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e Antônio Alerimar Rodrigues Lima (Secretário de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 951/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5738/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito), CPF nº 691.253.093-15 residente na Rua 26 de março, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000 e Ingrid Ivone Antezana de Rodrigues (Secretária de Assistência Social), CPF nº 459.809.773-68 residente na Av. Jerônimo de Albuquerque, Ed. Monte Carlo, apto 1003, Cohama, São Luis/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8130; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14618-A; Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996, Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Ingrid Ivone Antezana de Rodrigues (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009). Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 804/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito) e da Senhora Ingrid Ivone Antezana de Rodrigues (Secretária de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 28/09/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 951/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3164/2008 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Alcântara

Recorrente: Heloisa Helena Franco Leitão (Prefeita), CPF nº 253.008.653-20, residente na Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, Alcântara/MA, CEP nº 65.250-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração. Arquivamento sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 274/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Heloisa Helena Franco Leitão, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 111/2011, que desaprovou as contas da Prefeitura Alcântara, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1076/2017 – GPROC03, do *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3365/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Primeira Cruz

Recorrentes: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970 e Genilson Farias Lira (Secretário), CPF nº 255.604.843-34, residente na Praça Matriz, nº 620, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 370/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira, relativo ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alterando o decisório recorrido. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 796/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Primeira Cruz, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira, no exercício financeiro de 2009, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão nº PL-TCE nº 370/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1.238/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o Relator, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, para:

b.1) modificar o item “a” do decisório vergastado, que passará a ter a seguinte redação: “a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Genilson Farias Lira, de acordo com art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA”;

b.2) reduzir a multa aplicada alínea "b" do Acórdão recorrido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), excluindo suas

subalíneas "b1 e b3";

b.3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 370/2015.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 370/2015 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5512/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Entidade concedente: Gerência de Qualidade de Vida

Interessado: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Apt. 1102, Ed. Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-035

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão (MA)

Responsável: William Amorim Pereira – Prefeito, CPF nº 025.062.873-72, residente na Rua do SESP, s/nº, Bairro Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP nº 65.274-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos pelo município de Nova Olinda do Maranhão, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 144/1999, celebrado entre o Município de Nova Olinda do Maranhão e a Gerência de Qualidade de Vida, no exercício financeiro de 1999. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência Administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 275/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado (CGE), em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 144/1999, celebrado entre o Município de Nova Olinda do Maranhão, sob a responsabilidade Senhor William Amorim Pereira, então Prefeito, e a Gerência de Qualidade de Vida, cujo objeto era executar ações de imunização naquele município, no exercício financeiro de 1999, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 942/2018/GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7159/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Auxílio)

Exercício financeiro: 2014

Outorgante: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Interessado: Alex Oliveira de Souza (Diretor -Presidente da FAPEMA)

Outorgado: Roberta Maria Batista de Figueiredo, professora beneficiário de auxílio, CPF nº 449.537.632-20, residente na Rua Boa Esperança, nº 08, Casa 17, Condomínio Park Guará, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.066-190

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 276/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, devido à ausência da Prestação de Contas do auxílio recebido pela Senhora Roberta Maria Batista de Figueiredo e pago pela FAPEMA, em razão do Edital UNIVERSAL FAPEMA nº 01/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 10, II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 353/2018-GPROC2, do *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fundamentos nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 11695/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão nº 033/2014-SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas fotocopadoras digitais, novas e não remanufaturadas com assistência técnica e suprimentos, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas

anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 588/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão nº 033/2014-SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas fotocopadoras digitais, novas e não remanufaturadas com assistência técnica e suprimentos, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9063/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão nº 019/2014-SRP, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição e renovação de licenças de uso de softwareantivírus, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 589/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão nº 019/2014-SRP, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição e renovação de licenças de uso de software antivírus, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8428/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 16/2014-SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de seguro total de veículos no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 591/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 016/2014-SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de seguro total de veículos, de responsabilidade do senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho (Diretor-Geral da PGJ/MA) no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9065/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão nº 10/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº. 20/2014, realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 592/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão nº 10/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº. 20/2014, realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício

financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10589/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor-Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão nº 024/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº.39/2014, firmada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de softwares Autocad e Autodesk para plataforma Microsoft Windows, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 593/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão nº 024/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº.39/2014, firmada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de softwares Autocad e Autodesk para plataforma Microsoft Windows, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1117/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 16/2013-TJ/MA, que originou o Contrato nº 156/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene para a Casa Abrigo, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 594/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 16/2013-TJ/MA, que originou o Contrato nº 156/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e material de higiene para a Casa Abrigo, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12331/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire – Presidente do TJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 04/2014, que originou o Contrato nº 122/2014, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de serviços de pavimentação e urbanização dos estacionamentos da Turma Recursal dos Juizados e da Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 595/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 04/2014, que originou o Contrato nº 122/2014, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de serviços de pavimentação e urbanização dos estacionamentos da Turma Recursal dos Juizados e da Associação dos

Magistrados do Maranhão – AMMA, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamentodos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12695/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 07/2014-TJ/MA, que originou os Contratos n.ºs 125, 126 e 127/2014-TJ, firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de materiais gráficos, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 596/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 07/2014-TJ/MA, que originou os Contratos nº 125, 126 e 127/2014-TJ, firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de materiais gráficos, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14064/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 09/2014-TJ/MA, que originou o Contrato nº 165/2014, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de uma estrutura metálica, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 597/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 09/2014-TJ/MA, que originou o Contrato nº 165/2014, firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de uma estrutura metálica, de responsabilidade da Senhora Cleonice Silva Freire no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12034/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Diretor Geral da PGJ/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 026/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº 43/2014, firmada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de impressora térmica zebra, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 590/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 026/2014-SRP, que originou a Ata de Registro de Preços nº 43/2014, firmada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de impressora térmica zebra, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins

Coelho no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1942/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de pessoal

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado; CPF: 83823140310 -endereço Av. Jornalista Miércio Jorge, QD 28, Lote I, Edifício Turmalina – Renascença II- São Luis-MA; CEP 65075-025

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ato de Pessoal. Concurso Público realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para o cargo de Procurador do Estado – Segunda Classe. Legal. Registro de acordo com o MPC.

DECISÃO CS -TCE/MA Nº 63/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP, sob organização da Fundação Carlos Chagas para o cargo de Procurador do Estado, Segunda Classe, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3671/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pela Legalidade dos Atos de Admissão dos Procuradores do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inc. III, da Constituição Federal; 172, inc. VII, da Constituição do Estado do Maranhão; 1º, inc. VIII, da Lei Orgânica/TCE-MA; e 229, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. pelo Apensamento de cópia dos presentes autos, ao processo da Prestação de Contas da Procuradoria do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5510/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Jorge Ascensão Rodrigues Filho

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Jorge Ascensão Rodrigues Filho na qualidade de Presidente da Câmara e Ordenador(a) de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5510/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 4908/2016-UTCEX-4/SUCEX -13, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de Fevereiro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator